

DIREITO DE HERANÇA (ART. 5º, XXX E XXXI)

Art. 5º,

XXX: é garantido o **direito de herança**;

XXXI: a sucessão de bens de **estrangeiros** **situados no País** será regulada pela **lei brasileira** em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"**;

DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII)

Art. 5º, XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

DIREITO DE INFORMAÇÃO (ART. 5º, XXXIII)

Art. 5º, XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

DIREITO DE PETIÇÃO E CERTIDÃO (ART. 5º, XXXIV)

Art. 5º, XXXIV: são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:**

- a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a **obtenção de certidões** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV)

Art. 5º, XXXV: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Hipóteses de jurisdição condicionada

JURISDIÇÃO CONDICIONADA

"HABEAS DATA"

Súmula 2, do STJ: não cabe "habeas data" se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

LIDES DESPORTIVAS

Art. 217, § 1º: o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

RECLAMAÇÃO EM SÚMULA VINCULANTE

Art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.417, de 2006: Art. 7º - Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. § 1º - Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.